



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

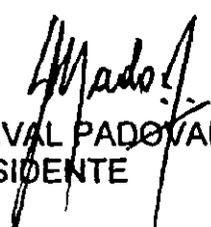
Processo nº. : 11051.000431/2004-29
Recurso nº. : 146.394
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 2003
Recorrente : JOSÉ A.M. PLÁ DOS SANTOS E FILHOS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.015

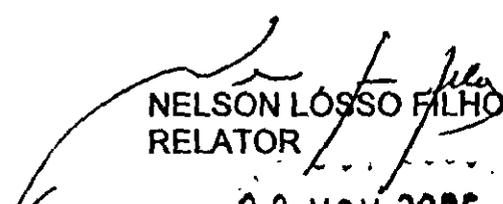
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO
VOLUNTÁRIO – DESISTÊNCIA - A desistência do recurso
voluntário consolida a situação jurídica definida na decisão dos
juizadores de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOSÉ A.M. PLÁ DOS SANTOS E FILHOS LTDA.

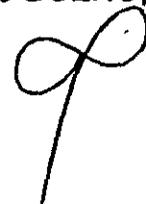
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI
DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES,
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11051.000431/2004-29
Acórdão nº. : 108-09.015
Recurso nº. : 146.394
Recorrente : JOSÉ A.M. PLÁ DOS SANTOS E FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa José A. M. Plá dos Santos e Filhos Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 92/100, e CSL, fls. 101/106, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 2002, ainda em litígio após o acatamento de parte da exigência pela autuada, descrita às fls. 99: "Omissão de Receitas caracterizada pela diferença entre a contabilização das receitas com venda de combustível e o valor de vendas registrado no Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 14 de outubro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 630/636, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- quanto à omissão de receitas decorrente do confronto entre o Livro de Movimentação de Combustíveis e o valor das vendas contabilizadas e registradas nos Livros de Saídas de Mercadorias, o critério adotado pela fiscalização para mensuração de eventuais diferenças apuradas mostra-se inconsistente, uma vez que, para determinação do montante dos valores envolvidos, considerou as quantidades constantes dos LMC que, por sua vez, denotam o surgimento de grandes volumes originários das diferenças, tanto contra como a favor da autuada;

2- como exemplo, na filial nº 2, Chuí, nos meses de janeiro a agosto de 2002 constata-se que o Fisco apurou diferenças de valores significativos no tocante ao registro a maior de saídas do produto Diesel Comum e apontou diferenças em contrário de saídas do Diesel Máster, sendo que esses produtos apresentam preços diferenciados, resultando na ausência da necessária certeza e liquidez na formação do crédito tributário;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11051.000431/2004-29

Acórdão nº. : 108-09.015

3- foi inapropriado o critério adotado pelo Fisco quanto aos valores unitários dos produtos, obtidos por meio de informações prestadas pela contribuinte em relação aos preços valores médios praticados nas vendas no varejo, pois a empresa praticava preços inferiores aos do dia-a-dia para clientes consumidores mensais de quantidades maiores;

4- não se vislumbra nos autos uma comprovação objetiva e minuciosa do evidente intuito de dolo, fraude ou simulação por parte da empresa que justifique a aplicação do inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, não podendo ser aplicada esta penalidade apenas por presunção levantada pelo Fisco, uma prova indireta, devendo ser reduzido seu percentual para 75%;

5- o autuante nem sequer expõe os pressupostos fáticos que poderiam fazer alusão ao cunho doloso ou culposo da conduta da contribuinte, limitando-se a transcrever o enquadramento legal acerca do agravamento da multa de ofício;

6- em alguns meses as vendas superaram as informações do LCM, tendo ainda sido lançadas sobre o saldo após as compensações, o que demonstra que não houve conduta fraudulenta, não podendo esta ser presumida.

O processo foi baixado em diligência, despacho de fls. 641, para que fossem descritas as razões para o agravamento da multa. Foi produzido o relatório de diligência de fls. 644/645, onde o motivo alegado para a qualificação da multa foi a conduta dolosa de supressão de informações na escrituração, com o intuito de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador pela administração tributária.

Em 18 de abril de 2005 foi prolatado o Acórdão nº 5.516, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre, fls. 651/656, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11051.000431/2004-29
Acórdão nº. : 108-09.015

*"IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. Configura omissão de receitas na revenda de combustíveis, a diferença apurada pelo confronto entre as receitas constantes do Livro de Movimentação de Combustíveis e a escrituração da empresa.
MULTA DE OFÍCIO. Nos casos de evidente intuito de fraude, cabe a aplicação de multa de ofício de 150%.
Lançamento Procedente."*

Cientificada em 04 de maio de 2005, AR de fls. 661, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 30 de maio de 2005, em cujo arrazoado de fls. 665/671 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11051.000431/2004-29
Acórdão nº. : 108-09.015

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

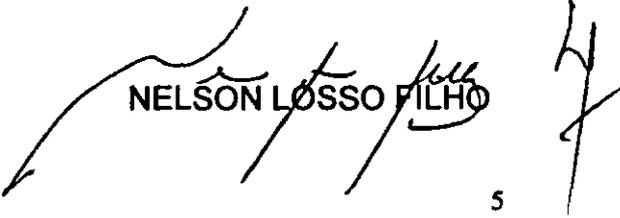
O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 672/680, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 686, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

Pela análise dos autos, vejo que não devo tomar conhecimento do recurso, pois a empresa José A. M. Plá dos Santos e Filhos Ltda. formalizou perante a repartição local da Secretaria da Receita Federal sua desistência do recurso interposto a este Conselho de Contribuintes, solicitando a inclusão do crédito tributário lançado pelos autos de infração do IRPJ, fls. 92/100, e CSL, fls. 101/106, no parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, despacho de fls. 688.

Assim sendo, ante a desistência apresentada pela contribuinte, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.


NELSON LÓSSO FILHO